

TC – 011.121/2011-4 (Processo eletrônico)

Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Acre; Superintendência Estadual da Funasa do Acre.

Recorrente (s): Srs. Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); Lídia Maria de Assis Monteiro (216.270.962-72); Petrônio Aparecido Chaves Antunes (955.199.981-91); e Priscila da Silva Melo (000.977.062-30).

Advogado (s) constituído (s) nos autos: Não há.

Decisão Recorrida: Acórdão 3.278/2011 – Plenário - TCU.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2011. RELATÓRIO DE AUDITORIA. FUNASA. MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO/AC. IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DA MALÁRIA. TERMO DE COMPROMISSO 253/2007. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAC. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. MULTA. RESCISÃO DO CONTRATO 5.04.2009.050-B. ALTERAÇÃO DE IGP PARA IGC. PEDIDOS DE REEXAME. PROVIMENTO PARA UMA E NÃO PROVIMENTO PARA OS DEMAIS. CIÊNCIA ÀS PARTES.

1. A citação inválida caracteriza *error in procedendo*, apenas em relação àquele responsável cuja citação não seguiu aos ditames legais, uma vez que o ato nulo em questão, prejudicou única e exclusivamente este responsável, não contaminando de forma alguma os atos processuais subsequentes no que diz respeito aos demais responsáveis.

2. A multiplicidade de falhas e de irregularidades, avaliadas em conjunto, é fundamento suficiente para a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, e nos termos do parágrafo único do art. 19 da LOTCU, independentemente da apuração de prejuízo.

I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Inicialmente, assinala-se, por questões metodológicas, que nesta instrução se fará referência às peças sempre com base nos documentos e nas respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico.

2. Trata-se de pedido de reexame interposto pelos Sr. Jailson Barbosa de Souza (Peças 173-185); Sr.^a Lídia Maria de Assis Monteiro (Peças 142-154); Sr. Petrônio Aparecido Chaves Antunes (Peças 196); e Priscila da Silva Melo (Peças 155-167), respectivamente, Presidente da Comissão Permanente de Licitação-01 (CPL-01), Membro da CPL-01, Diretor-Presidente do Depasa/AC e Membro da CPL-01, por intermédio dos quais se insurgem contra o Acórdão 3.278/2011–TCU–Plenário, prolatado na sessão de julgamento do dia 7/2/2011-Ordinária e inserto na Ata 54/2011-Plenário (Peças 114-116).

3. Cuidam os autos de auditoria realizada na Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre (Funasa/AC), bem assim no Departamento de Pavimentação e Saneamento do Acre (Depasa/AC), no período de 2/5/2011 a 1/6/2011, com o escopo de verificar a regularidade do Termo de Compromisso Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) 253/2007 (Siafi 632188), firmado entre as entidades alcançadas pela fiscalização, tendo como objeto a realização de obra de drenagem para o controle da malária no município acreano de Plácido de Castro.

4. A decisão recorrida rejeitou, em parte, as razões de justificativa (item 9.1) e aplicou a multa prevista no art. 58, incisos II e III da Lei 8.443/1992, individualmente, a cada um dos gestores (item 9.2). Além de comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMPO que os indícios de irregularidades graves inicialmente apontados no Contrato Deas/AC 5.04.2009.050-B, não mais se enquadravam no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011) (item 9.4), nos seguintes termos, para o que interessa ao deslinde do recurso, *in verbis*:

9.2. aplicar a Petrônio Aparecido Chaves Antunes, Diretor-Presidente do Depasa/AC; Jailson Barbosa de Souza, Priscila da Silva Melo e Lídia Maria de Assis Monteiro, respectivamente presidente e membros da CPL-01; Adriano Mestriner Detomini, assessor jurídico do epasa/AC; e Paulo Antônio Afonso Bento Monteiro, engenheiro civil do Depasa/AC, parecerista técnico e fiscal do Contrato/Deas 5.04.2009.050-B, individualmente, a multa prevista do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao primeiro responsável e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos demais, fixando-lhes, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento;

5. Irresignados com a decisão do TCU, os responsáveis interpuseram os presentes pedidos de reexame, que se fundamentam nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

II – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade efetuados por esta unidade recursal (Peças 189-191 e 197), ratificados pelo Exmo. Ministro Relator José Múcio (Peças 194 e 199), que entenderam pelo conhecimento dos pedidos de reexame, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido, nos termos dos arts. 285, *caput* e 286, parágrafo único, do RI/TCU.

III - DA ANÁLISE DE PRELIMINAR DE MÉRITO

III.1 – Razões recursais da Sr.^a Priscila.

III.1.1 – Da ilegalidade pela falta de citação (págs. 2-4 da Peça 155).

7. Alega que “sequer chegou a ser citada para atender solicitação do TCU ou para comparecer em audiência”. Demonstra que o endereço usado quando de sua audiência, por meio do Ofício 604/2011-TCU/Secex-AC, pertencia a uma homônima cujo CPF é n. 711.243.652-49, enquanto que o seu próprio CPF tem a inscrição n. 000.977.062-30, usado, em outra oportunidade, para dar-lhe ciência do Acórdão atacado, Ofício 1.026/2011-TCU/Secex-AC (págs. 35-48 da Peça 155 e pág. 4 da Peça 32, Peças 41 e 43).

8. Requer o “acolhimento desta preliminar com conseqüente decretação de anulação de todo o processo a partir da alegada citação”.

III.1.2 – Análise

9. No que concerne, preliminarmente, à suposta falta de oportunidade à recorrente de se pronunciar no processo e tomar conhecimento dos atos processuais anteriores ao julgamento do processo, *rectius*, julgamento do mérito da pretensão, o que teria, segundo a recorrente, inviabilizado seu acompanhamento e/ou sua ciência dos mesmos, verifica-se em detida análise dos autos que assiste razão a recorrente.

10. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

11. Assim, a notificação foi inválida, porquanto realizada em desacordo com o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificatório não ter sido encaminhado para o endereço constante da base CPF, conforme documentos às págs. 35-48 da Peça 155 e pág. 4 da Peça 32, Peças 41 e 43.

12. Propõe-se julgar insubsistente o Acórdão 3.278/2011 – Plenário – TCU, por error in procedendo, apenas em relação à Sr.ª Priscila da Silva Melo, uma vez que o ato nulo em questão, qual seja a falta de citação da recorrente, prejudicou única e exclusivamente esta responsável, não contaminando de forma alguma os atos processuais subseqüentes no que diz respeito aos demais responsáveis.

13. Devendo os autos, após o julgamento de mérito do presente recurso, retornar ao Exmo. Ministro Relator *a quo* para a citação da Sr.ª Priscila, ou, se assim entender melhor a autoridade julgadora, seja constituído processo apartado a fim de que sejam ofertadas as garantias do devido processo legal, desde seu nascedouro, à recorrente.

III.2 – Razões recursais do Sr. Jailson.

III.2.1 – Da perda de objeto (págs. 2-3 da Peça 173).

14. Entende que “ainda que tenha sido a rescisão do Contrato motivada por descumprimento de cláusulas e não por seu suposto vício de origem, neste caso específico, tais evidências determinam a perda do objeto, por via direta, afastam a apuração de responsabilidade do Recorrente”.

15. Compreende, ainda, que da “discordância da Secob3 ao afirmar que a rescisão contratual deixaria a IGP (Indícios de Irregularidades Graves com Recomendação de Paralisação) sem objeto, motivo pelo qual deveria ser classificado o processo como IGC (Indícios de Irregularidades Graves com Recomendação de Continuidade). Ou seja, para uma classificação mais branda que permitiria a continuidade da execução. Contudo, não havendo a continuidade do contrato, perde *in totum* o processo seu objeto”.

III.2.2 – Análise

16. Desafortunadamente, o entendimento apresentado carece de lógica jurídica, pois o simples fato do contrato ter sido cancelado por descumprimento de cláusulas ou por outro motivo qualquer durante sua execução, não tornam legais e escorreitos os atos irregulares adotados durante o procedimento licitatório, os quais foram devidamente apurados neste Relatório de Auditoria. Tampouco a reclassificação do processo de IGP para IGC elidiria as irregularidades encontradas.

17. Logo, o questionamento preliminar não deve prosperar, devendo a preambular suscitada pelo recorrente ser afastada para a apreciação da matéria de fundo do presente recurso.

IV - DA ANÁLISE DE MÉRITO

IV.1 – Da contestação das irregularidades que ensejaram a aplicação das multas individuais aos gestores.

IV.1.1 – A desclassificação das propostas de preços das empresas Modelle Construções e Comércio Ltda. e Emot Serviços e Construções Ltda. no procedimento licitatório concernente à Concorrência 91/2009. (págs. 8-20 e 31 e 32 da Peça 173, 7-21 da Peça 155, 5-18 da Peça 142 e Peça 196)

18. Entendem ser “descabido que a comissão de licitação chegue a reformar percentuais que por uma razão ou outra foram erroneamente consignados pelas proponentes ou informar valores que deveriam constar, mas foram omitidos”.

19. Obtemperam ser de responsabilidade do Depasa e não dos membros da comissão de licitação para verificação das propostas apresentadas e “igualmente responsáveis pelo suposto sobrepreço informado aqueles que realizaram as pesquisas de mercado e a utilizaram para preparação dos orçamentos usados no certame”.

20. Reapresentam o regramento do certame, as propostas e a análise realizada para reafirmar a regularidade do procedimento licitatório.

21. Alegam que a Empresa Modelle foi desclassificada por diversos erros em sua proposta, pois os itens 1.1 e 4.15 do orçamento não apresentavam detalhamento da composição como solicitado no edital e nos itens 4.12 e 8.2 os insumos era insuficientes para a realização dos serviços o que tornava a proposta para aqueles serviços inexequíveis. Em relação à Empresa Emot sua desclassificação decorreu da adoção de um índice de 3% para o Imposto sobre Serviços – ISS quando na municipalidade onde seria feita a obra era de 2%, citam como precedentes a Decisão 391/2000 e Acórdão 354/2004-Plenário.

22. O presidente e os membros da CPL ponderam que em todas as fases “acataram o parecer técnico”.

23. Aduzem que “quando se olha de forma isolada, a diferença das propostas pode até parecer significativa. Mas quando se confronta o valor total da proposta vencedora e o quanto o suposto prejuízo efetivamente representa, vê-se que corresponde a menos que 20%, em outras palavras, menos que 1/5 do valor adjudicado. Como se algo que custasse R\$ 5,00 (cinco reais) fosse comprado por R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos)”.

IV.1.2 – Análise

24. No caso em concreto, os recorrentes apresentam justificativas para defender os motivos que os levaram a desclassificar as empresas que apresentaram as duas propostas de menor valor, sem adentrar no mérito do porquê de não terem adotado critério de igual peso em relação à 3ª empresa classificada, Empresa Editec, para qual se utilizaram dos princípios da eficiência e do formalismo moderado como forma de manter válida sua proposta.

25. A adoção de critérios desiguais quando da análise das propostas apresentadas pelos licitantes ensejou a aplicação da multa contestada, configurando ato praticado com grave infração à

norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e ato de gestão antieconômico do qual resultou injustificado dano ao Erário, uma vez que a premissa básica do procedimento licitatório é o tratamento isonômico dos licitantes.

26. Nesse sentido, se mostra desnecessário adentrar nas nuanças de cada desclassificação realizada, embate empreendido com riqueza de detalhes nas linhas do relatório que acompanha o Voto do *decisum* atacado, às págs. 13-16 da Peça 115, quando salta aos olhos a diferença de tratamento adotada, pois:

13.8.34. Por outro lado, se o princípio do formalismo moderado foi aplicado para validar a proposta da empresa Editec, deveria também ter-se empregado essa mesma sistemática no julgamento das propostas das empresas Modelle e Emot. Ora, ou se usa o princípio em favor de todos os concorrentes ou não se usa em favor de nenhum deles, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Quer-se dizer que a Administração não pode escolher em qual proposta vai aplicar este ou aquele princípio, devendo adotar a mesma conduta de forma igualitária para todos os licitantes. (ênfases acrescidas)

27. Tratamento dispare que dispensa conhecimento técnico, o que, de *per si*, afasta a alegação de que somente quem detinha conhecimento técnico poderia observá-lo.

28. Ademais, os recorrentes arguem que não podem ser responsabilizados por esta Corte de Contas, pois agiram com suporte em parecer técnico.

29. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2540/2009-1ª Câmara, 2753/2008-2ª Câmara e 1801/2007–Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao Erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

30. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, *ex vi* do art. 70, *caput*, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

31. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

32. Destarte, não se vislumbra que a atuação que fulminou o princípio da isonomia se deu em fase anterior ao processo licitatório, como aventa a defesa, ou que esta atuação inconstitucional e ilegal decorreu, única e exclusivamente, de projeto básico ou de cotação de preços mal realizada, pois o vício ocorreu, diversamente do que sustentam os recorrentes, na fase externa, no momento do julgamento das propostas dos que acorreram ao certame.

33. Portanto, a aplicação da multa se fundamentou, principalmente, na transgressão de normativo que rege as licitações federais. O qual assegura igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de contratação com recursos públicos, obedecendo, assim, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inerentes à Administração Pública e afiançados na Carta da República.

34. Ressalte-se que o enunciado da Súmula TCU 142 preceitua que:

Cabe a baixa na responsabilidade e o arquivamento do processo quando, nas contas de ordenador de despesa, dirigente ou administrador de entidade ou qualquer outra pessoa sob a

jurisdição do Tribunal de Contas da União, for apurada infringência de disposição legal ou regulamentar aplicável ou verificada irregularidade de caráter formal, que não permita o julgamento pela irregularidade e quitação, ou, tampouco - por não ser suficiente grave ou individualizada - a conclusão pela irregularidade e cominação da multa prevista em lei, conforme enunciados n. 10, 11, 51 e 91 da súmula da sua jurisprudência. (Súmula 142, publicada no BTCU Especial 6, 04/12/2007)

35. Inicialmente, verifica-se que a jurisprudência desta Casa é serena em aplicar este entendimento nos casos em que primeiro, a irregularidade verificada tenha caráter formal, segundo, que esta irregularidade não permita o julgamento pela irregularidade das contas, e por fim, a irregularidade apontada não seja suficientemente grave e individualizada.

36. Premissas essas diversas do caso concreto, em que as irregularidades praticadas não foram afastadas pelos recorrentes, as quais não tem caráter formal e se revestem de suficiente gravidade para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a cominação da multa, além de terem sido satisfatoriamente individualizadas nas pessoas dos recorrentes.

37. De fato, neste caso específico, a análise cabível a afastar a imputação das multas reside na comprovação de que os responsáveis teriam, à época, tomado todas as medidas de suas alçadas para assegurar que os certames fluíssem de forma escoreita. Com efeito, caso se chegue à conclusão de que os fatos e os documentos, acostados aos autos pelos recorrentes, são hábeis o suficiente para comprovar a ação diligente destes, as multas que lhes foram cominadas, posto que terão perdido seu suporte de validade, deverão ser relevadas.

38. *A contrario sensu*, evidentemente, se a documentação carreada aos autos não se mostrar materialmente suficiente a evidenciar a conduta diligente dos recorrentes, as multas deverão ser mantidas.

39. Desafortunadamente, constata-se, de plano e a toda evidência, que os recorrentes peremptoriamente não tiveram o mínimo de desvelo necessário para atuar de forma escoreita no âmbito de suas funções administrativas, atentando contra os princípios e as normas inerentes as licitações públicas, não cabendo, por conseguinte, a ilação de que estas eram, apenas, irregularidades de caráter meramente formal.

40. Ademais, os recorrentes não conseguiram, por meio dos argumentos apresentados, descaracterizá-las, pelo contrário terminaram por confirmar suas ocorrências e tergiversaram a cerca da valoração de estas serem eivadas de gravidade ou não, se imiscuindo no poder discricionário conferido a esta Corte de Contas para valorar as infrações apuradas no âmbito do controle externo. Portanto, não se aplica ao presente caso o entendimento da Súmula TCU 142.

IV.1.3 – Ausência de prejuízo ao Erário. Os precedentes quanto ao valor das multas aplicadas. Da proporcionalidade. Do pedido de parcelamento. (págs. 20-31 da Peça 173, 21-31 da Peça 155, 19-30 da Peça 142 e Peça 196)

41. Entendem que a “rescisão contratual, guarda extrema relevância e é decisiva para afastar a multa aplicada”.

42. Objetam que “não existiram até então quaisquer registro de aplicação de sanção administrativa à Recorrente, tampouco à Comissão que integrava. A aplicação de multas, certamente, observa tal fato e o conjuga com outros para que guarde proporcionalidade a sanção a ser imposta”.

43. Requerem o “cancelamento, redução ou autorização para parcelamento de multa no máximo permitido”.

IV.1.4 – Análise

44. Cabe ressaltar que a multa aplicada não decorreu do julgamento em débito dos recorrentes, o que se amoldaria a penalidade prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Diversamente, o fundamento da aplicação de multa decorreu da prática de ato com grave infração à norma legal e ato de gestão ilegal e antieconômico do qual resultou injustificado dano ao Erário, cujo respaldo jurídico se encontra nos incisos II e III do art. 58 desta Lei Orgânica. Logo, a eventual anulação do contrato não altera a gravidade do ato de gestão ilegal e antieconômico praticado.

45. Destarte, insta esclarecer à defesa que as sanções de multa aplicadas aos recorrentes nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 5.000,00, tiveram por fundamento os incisos II e III do art. 58 da Lei 8.443/1992. Normativo que se amolda com perfeição *in casu*, onde houve a aplicação de multa em razão da comprovação de atos praticados com grave infração à norma legal de natureza operacional e patrimonial e ato de gestão ilegal e antieconômico do qual resultou injustificado dano ao Erário.

46. Multa, esta, que será valorada entre cinco e cem por cento do valor atualizado do montante estipulado no caput do art. 58, da Lei 8.443/1992, o que, por sua vez, se encontrava normatizado e atualizado, à época, pela Portaria 41, de 8/2/2011 (sob o amparo do § 1º do art. 268 do RI/TCU), a qual o fixou em R\$ 38.993,92 para o ano de 2011.

47. Portanto, à luz desses dispositivos, o valor aplicado de R\$ 8.000,00 e de R\$ 5.000,00 correspondem a 20,52% e 12,82% do valor máximo retrocitado. O que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RI/TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

48. Verifica-se, sobremaneira, que a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional a gravidade apontada, bem como foi devidamente individualizada nas pessoas dos recorrentes. Além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.

49. Note-se, por fim, que os recorrentes solicitam o pagamento parcelado, em até 36 parcelas, das multas que lhes foram imputadas, o que poderá ser autorizado pelo Tribunal ou pelo Relator em qualquer fase do processo, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU.

50. Ante o exposto, em sede recursal, propõe-se que esta Casa conheça do recurso interposto para alterar o item 9.2 do Acórdão 3.278/2011-TCU-Plenário, por error in procedendo apenas em relação à Sr.ª Priscila da Silva Melo, mantendo no restante o inteiro teor da decisão recorrida.

51. Propõe-se, ainda, que os autos, após o julgamento de mérito do presente recurso, retornem ao Exmo. Ministro Relator *a quo* para a citação da Sr.ª Priscila, ou, se assim entender melhor a autoridade julgadora, seja constituído processo apartado, a fim de que sejam ofertadas as garantias do devido processo legal, desde seu nascedouro, à recorrente, sem prejuízo do seguimento deste processo no que tange aos demais responsáveis.

V - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Isto posto, tendo em vista as alegações e os documentos carreados pelos Srs. Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); Lídia Maria de Assis Monteiro (216.270.962-72); Petrônio Aparecido Chaves Antunes (955.199.981-91); e Priscila da Silva Melo (000.977.062-30), bem como a detida análise dos documentos que já constavam do processo, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Colenda Corte de Contas:

I - conhecer do pedido de reexame interposto pelos recorrentes contra o Acórdão 3.278/2011-TCU-Plenário, com fulcro nos art. 48, da Lei 8.443/1992 e arts. 285, *caput* e 286, parágrafo único do RI/TCU, para, no mérito;

I.1 - dar provimento àquele interposto pela Sr.ª Priscila da Silva Melo, para tornar insubsistente o Acórdão recorrido em relação à recorrente, por *error in procedendo*,

alterando por conseguinte o item 9.2 do Acórdão recorrido, o qual passará a vigor no seguintes termos:

9.2. aplicar a Petrônio Aparecido Chaves Antunes, Diretor-Presidente do Depasa/AC; Jailson Barbosa de Souza e Lídia Maria de Assim Monteiro, respectivamente presidente e membros da CPL-01; Adriano Mestriner Detomini, assessor jurídico do Depasa/AC; e Paulo Antônio Afonso Bento Monteiro, engenheiro civil do Depasa/AC, parecerista técnico e fiscal do Contrato/Deas 5.04.2009.050-B, individualmente, a multa prevista do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao primeiro responsável e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos demais, fixando-lhes, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento;

I.2 – remeter, após o julgamento de mérito dos presentes recursos, os autos ao Relator *a quo*, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, a fim de serem ofertadas as garantias do devido processo legal à Sra. Priscila da Silva Melo;

I.3 – negar provimento aos demais recorrentes;

II – autorizar o parcelamento da multa aplicada aos Srs. Petrônio Aparecido Chaves Antunes, Jailson Barbosa de Souza e Sr.^a Lídia Maria de Assim Monteiro, em 36 parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, conforme requerido;

III - dar conhecimento às entidades/órgãos interessados e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 5/6/2012.

(Assinado eletronicamente)

BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6